



ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA









TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO E VALOR ESTIMADO

- 1.1. CREDENCIAMENTO DE CANDIDATOS, PESSOAS JURÍDICAS, PARA SEREM PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE AO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SUS, PERTINENTES AOS GRUPOS 02, 03 E 07, DA TABELA UNIFICADA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPME DO MINISTÉRIO DA SAÚDE MS/SUS.
- 1.2. O procedimento tem por finalidade a contratação de prestadores de serviços de saúde para a prestação de serviços públicos de saúde nas quantidades, condições e especificações descritas a seguir, para atender as demandas da Secretária Municipal de Saúde de Mauriti.
- 1.3. Os serviços de saúde abaixo descritos serão prestados de acordo com a necessidade referenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti, respeitando o número de procedimentos e os valores constantes da tabela SUS, bem como valor dos serviços pagos na última contratação da SMS.

Lote I - Prestação de Serviço de Exames Laboratoriais (GRUPO 02 - SUBGRUPO 02 - FORMA DE ORGANIZAÇÃO 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 12)

ITEM	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO SUS	VALOR TOTAL
01	020201004-0	DETERMINACAO DE CURVA GLICEMICA	600	R\$ 3,63	R\$ 2.178,00
02	020201012-0	DOSAGEM DE ACIDO URICO	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,00
03	020201018-0	DOSAGEM DE AMILASE	1200	R\$ 2,25	R\$ 2.700,00
04	020201020-1	DOSAGEM DE BILIRRUBINA TOTAL E FRACOES	2000	R\$ 2,01	R\$ 4.020,00
05	020201021-0	DOSAGEM DE CALCIO	2000	R\$ 1,85	R\$ 3.700,00
06	020201022-8	DOSAGEM DE CALCIO IONIZAVEL	528	R\$ 3,51	R\$ 1.853,28
07	020201027-9	DOSAGEM DE COLESTEROL HDL	2800	R\$ 3,51	R\$ 9.828,00
08	020201028-7	DOSAGEM DE COLESTEROL LDL	2800	R\$ 3,51	R\$ 9.828,00
09	020201029-5	DOSAGEM DE COLESTEROL TOTAL	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,00
10	020201031-7	DOSAGEM DE CREATININA	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,00
11	020201041-4	DOSAGEM DE FOSFATASE ACIDA TOTAL	2800	R\$ 2,01	R\$ 5.628,00
12	020201042-2	DOSAGEM DE FOSFATASE ALCALINA	2800	R\$ 2,01	R\$ 5.628,00
13	020201043-0	DOSAGEM DE FOSFORO	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,00



Av. Buriti Grande, S/N - Centro - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará CNP3: 11.421.453/0001-08







14	020201044-9	DOSAGEM DE FRACAO PROSTATICA DA FOSFATASE ACIDA	1200	R\$ 2,01	R\$ 2.412,00
15	020201046-5	DOSAGEM DE GAMA-GLUTAMIL- TRANSFERASE (GAMA GT)	600	R\$ 3,51	R\$ 2.106,00
16	020201047-3	DOSAGEM DE GLICOSE	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,00
17	020201057-0	DOSAGEM DE MUCO-PROTEINAS	300	R\$ 2,01	R\$ 603,00
18	020201060-0	DOSAGEM DE POTASSIO	1200	R\$ 1,85	R\$ 2.220,00
19	020201061-9	DOSAGEM DE PROTEINAS TOTAIS	1200	R\$ 1,40	R\$ 1.680,0
20	020201062-7	DOSAGEM DE PROTEINAS TOTAIS E FRACOES	1200	R\$ 1,85	R\$ 2.220,0
21	020201063-5	DOSAGEM DE SODIO	1200	R\$ 1,85	R\$ 2.220,0
22	020201064-3	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO-OXALACETICA (TGO)	2800	R\$ 2,01	R\$ 5.628,0
23	020201065-1	DOSAGEM DE TRANSAMINASE GLUTAMICO-PIRUVICA (TGP)	2800	R\$ 2,01	R\$ 5.628,0
24	020201067-8	DOSAGEM DE TRIGLICERIDEOS	2800	R\$ 3,51	R\$ 9.828,0
25	020201069-4	DOSAGEM DE UREIA	2800	R\$ 1,85	R\$ 5.180,0
26	020202002-9	CONTAGEM DE PLAQUETAS	2800	R\$ 2,73	R\$ 7.644,0
27	020202007-0	DETERMINACAO DE TEMPO DE COAGULACAO	800	R\$ 2,73	R\$ 2.184,0
28	020202009-6	DETERMINACAO DE TEMPO DE SANGRAMENTO - DUKE	800	R\$ 2,73	R\$ 2.184,0
29	020202010-0	DETERMINACAO DE TEMPO DE SANGRAMENTO DE IVY	800	R\$ 9,00	R\$ 7.200,0
30	020202015-0	DETERMINACAO DE VELOCIDADE DE HEMOSSEDIMENTACAO (VHS	800	R\$ 2,73	R\$ 2.184,0
31	020202014-2	DETERMINAÇÃO DE TEMPO E ATIVIDADE DA PROTROMBINA	1200	R\$ 2,73	R\$ 3.276,0
32	020202030-4	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA	200	R\$ 1,53	R\$ 306,0
33	020202031-2	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA - INSTABILIDADE A 370C	200	R\$ 2,73	R\$ 546,0
34	020202036-3	ERITROGRAMA (ERITROCITOS, HEMOGLOBINA, HEMATOCRITO)	800	R\$ 2,73	R\$ 2.184,0
35	020202037-1	HEMATOCRITO	800	R\$ 1,53	R\$ 1.224,
36	020202038-0	HEMOGRAMA COMPLETO	6400	R\$ 4,11	R\$ 26.304,
37	020202039-8	LEUCOGRAMA	200	R\$ 2,73	R\$ 546,
38	020202041-0	PESQUISA DE CELULAS LE	100	R\$ 4,11	R\$ 411,
39	020202044-4	PESQUISA DE HEMOGLOBINA S	100	R\$ 2,73	R\$ 273,
40	020202046-0	PESQUISA DE TRIPANOSSOMA	100	R\$ 2,73	R\$ 273,
41	020202049-5	PROVA DE RETRACAO DO COAGULO	100	R\$ 2,73	R\$ 273,
42	020203007-5	DETERMINACAO DE FATOR REUMATOIDE	1200	R\$ 2,83	R\$ 3.396,
43	020203020-2	DOSAGEM DE PROTEINA C REATIVA	1200	R\$ 2,83	R\$ 3.396,
44	020203047-4	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTIESTREPTOLISINA O (ASLO)	1200	R\$ 2,83	R\$ 3.396,







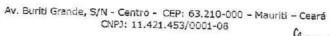






				\	0 _ 8
45	020203063-6	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA ANTIGENO DE SUPERFICIE DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBS)	A 300	R\$ 18,55	R\$ 5.565,0
46	020203065-2	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA HISTOPLASMA	60	R\$ 7,78	R\$ 466,8
47	020203067-9	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA C VIRUS DA HEPATITE C	300	R\$ 18,55	R\$ 5.565,00
48	020203074-1	PESQUISA DE ANTICORPOS IGO ANTICITOMEGALOVIRUS	300	R\$ 11,00	R\$ 3.300,00
49	020203076-8	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTITOXOPLASMA	300	R\$ 16,97	R\$ 5.091,00
50	020203081-4	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA	300	R\$ 17,16	R\$ 5.148,00
51	020203085-7	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTICITOMEGALOVIRUS	300	R\$ 11,61	R\$ 3.483,00
52	020203087-3	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTITOXOPLASMA		R\$ 18,55	R\$ 5.565,00
53	020203092-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA		R\$ 17,16	R\$ 5.148,00
54	020203109-8	TESTE TREPONEMICO P/ DETECCAO DE SIFILIS	600	R\$ 4,10	R\$ 2.460,00
55	020203111-0	TESTE NAO TREPONEMICO P/ DETECCAO DE SIFILIS	600	R\$ 2,83	R\$ 1.698,00
56	020203113-6	TESTE FTA-ABS IGM P/ DIAG SÍFILIS	600		10 to
57	020203117-9	TESTE NAO TREPONEMICO P/ DETECCAO DE SIFILIS EM GEST	600 1200	R\$ 10,00 R\$ 2,83	R\$ 6.000,00 R\$ 3.396,00
58	020204004-6	IDENTIFICACAO DE FRAGMENTOS DE HELMINTOS	1200	R\$ 1,65	R\$ 1,980,00
59	020204005-4	PESQUISA DE ENTEROBIUS VERMICULARES (OXIURUS OXIURA)	1200	R\$ 1,65	R\$ 1.980,00
60	020204008-9	PESQUISA DE LARVAS NAS FEZES	1200		
61	020204009-7	PESQUISA DE LEUCOCITOS NAS FEZES	1200	R\$ 1,65	R\$ 1.980,00
62	020204010-0	PESQUISA DE LEVEDURAS NAS FEZES	3200	R\$ 1,65	R\$ 5.280,00
		PESQUISA DE OVOS E CISTOS DE	3200	R\$ 1,65	R\$ 5.280,00
63	020204012-7	PARASITAS	3200	R\$ 1,65	R\$ 5.280,00
64	020204014-3	PESQUISA DE SANGUE OCULTO NAS FEZES	1200	R\$ 1,65	R\$ 1.980,00
65	020204017-8	PESQUISA DE TROFOZOITAS NAS FEZES	3200	R\$ 1,65	R\$ 5.280,00
66	020205001-7	ANALISE DE CARACTERES FISICOS, ELEMENTOS E SEDIMENTO DA URINA	4200	R\$ 3,70	R\$ 15.540,00
67	020206021-7	DOSAGEM DE GONADOTROFINA CORIONICA HUMANA (HCG, BETA HCG)	1200	R\$ 7,85	R\$ 9.420,00
68	020208001-3	ANTIBIOGRAMA	1200	R\$ 4,98	D¢ 5 076 00
69	020208007-2	BACTERIOSCOPIA (GRAM)	1200		R\$ 5.976,00
70	020208008-0	CULTURA DE BACTERIAS P/ IDENTIFICACAO	1200	R\$ 2,80 R\$ 5,62	R\$ 3.360,00 R\$ 6.744,00







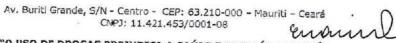




					1
71	020208014-5	EXAME MICROBIOLOGICO A FRESCO (DIRETO)	1200	R\$ 2,80	R\$ 3.3 60,0 0
72	020208019-6	PESQUISA DE ESTREPTOCOCOS BETA- HEMOLITICOS DO GRUPO	100	R\$ 4,33	R\$ 433,00
73	020212002-3	DETERMINACAO DIRETA E REVERSA DE GRUPO ABO	1200	R\$ 1,37	R\$ 1.644,00
74	020212008-2	PESQUISA DE FATOR RH (INCLUI D FRACO)	1200	R\$ 1,37	R\$ 1.644,00
75	020212009-0	TESTE INDIRETO DE ANTIGLOBULINA HUMANA (TIA)	2200	R\$ 2,73	R\$ 6.006,00
76	021104003-7	EXAME MICROBIOLOGICO A FRESCO DO CONTEUDO CERVICO-VA	600	R\$ 2,80	R\$ 1.680,00
77	020203089-0	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA ANTIGENO CENTRAL DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBC- IGM)		R\$ 18,00	R\$ 10.800,00
78	020203078-4	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG E IGM CONTRA ANTIGENO CENTRAL DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBC- TOTAL)	600	R\$ 18,55	R\$ 11.130,00
79	020203062-8	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTITIREOGLOBULINA	300	R\$ 17,16	R\$ 5.148,00
80	020206036-5	DOSAGEM DE TIREOGLOBULINA	300	R\$ 15,35	R\$ 4.605,00
81	0202031217	DOSAGEM DO ANTÍGENO CA 125	300	R\$ 13,35	R\$ 4.005,00
82	020204003-8	EXAME COPROLOGICO FUNCIONAL	600	R\$ 3,04	R\$ 1.824,00
83	02.02.06.013-6	DOSAGEM DE CORTISOL	300	R\$ 9,86	R\$ 2.958,00
84	02.02.06.044-6	TESTE DE SUPRESSAO DO CORTISOL APOS DEXAMETASONA	300	R\$ 12,01	R\$ 3.603,00
85	020206016-0	DOSAGEM DE ESTRADIOL	300	R\$ 10,15	R\$ 3.045,00
86	020201038-4	DOSAGEM DE FERRITINA	300	R\$ 15,59	R\$ 4.677,00
87	020201039-2	DOSAGEM DE FERRO SERICO	300	R\$ 3,51	R\$ 1.053,00
88	020206023-3	DOSAGEM DE HORMONIO FOLICULO- ESTIMULANTE (FSH)	300	R\$ 7,89	R\$ 2.367,00
89	020203097-0	PESQUISA DE ANTIGENO DE SUPERFICIE DO VIRUS DA HEPATITE B (HBSAG)	300	R\$ 18,55	R\$ 5.565,00
90	020201050-3	DOSAGEM DE HEMOGLOBINA GLICOSILADA	600	R\$ 7,86	R\$ 4.716,00
91	020203016-4	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA E (IGE)	300	R\$ 9,25	R\$ 2.775,00
92	020203015-6	DOSAGEM DE IMUNOGLOBULINA A (IGA)	300	R\$ 17,16	R\$ 5.148,00
93	02.02.01.036-8	DOSAGEM DE DESIDROGENASE LATICA	150	R\$ 3,68	R\$ 552,00
94	020206024-1	DOSAGEM DE HORMONIO LUTEINIZANTE (LH)	300	R\$ 8,97	R\$ 2.691,00
95	020201055-4	DOSAGEM DE LIPASE	300	R\$ 2,25	R\$ 675,00
96	020206039-0	DOSAGEM DE TRIIODOTIRONINA (T3)	900	R\$ 8,71	R\$ 7.839,00













	T				1201 -
97	020206037-3	DOSAGEM DE TIROXINA (T4)	900	R\$ 8,76	R\$ 7.884,0
98	020206038-1	DOSAGEM DE TIROXINA LIVRE (T4 LIVRE)	900	R\$ 11,60	R\$ 10.440,00
99	020201066-0	DOSAGEM DE TRANSFERRINA	300	R\$ 4,12	R\$ 1.236,00
100	020206025-0	DOSAGEM DE HORMONIO TIREOESTIMULANTE (TSH)	900	R\$ 8,96	R\$ 8.064,00
101	020201070-8	DOSAGEM DE VITAMINA B12	150	R\$ 15,24	R\$ 2.286,00
102	020201076-7	DOSAGEM DE 25 HIDROXIVITAMINA D	150	R\$ 15,24	R\$ 2.286,00
103	020206004-7	DOSAGEM DE 17-ALFA- HIDROXIPROGESTERONA	150	R\$ 10,20	R\$ 1.530,00
104	020206029-2	DOSAGEM DE PROGESTERONA	150	R\$ 10,22	R\$ 1.533,00
105	020205009-2	DOSAGEM DE MICROALBUMINA NA URINA	120	R\$ 8,12	R\$ 974,40
106	020202003-7	CONTAGEM DE RETICULOCITOS	120	R\$ 2,73	R\$ 327,60
107	020203080-6	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA HEPATITE A (HAV-IGG)	120	R\$ 18,55	R\$ 2.226,00
108	020203091-1	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA HEPATITE A (HAV-IGG)	120	R\$ 18,55	R\$ 2.226,00
109	020203030-0	PESQUISA DE ANTICORPOS ANTI-HIV- 1 + HIV-2 (ELISA)	120	R\$ 10,00	R\$ 1.200,00
110	020206027-6	DOSAGEM DE PARATORMONIO	60	R\$ 43,13	R\$ 2.587,80
111	0202060306/-	DOSAGEM DE PROLACTINA	600	R\$ 10,15	R\$ 6.090,00
112	020203010-5	DOSAGEM DE ANTIGENO PROSTATICO ESPECIFICO (PSA)	900	R\$ 16,42	R\$ 14.778,00
113	020206034-9	DOSAGEM DE TESTOSTERONA	120	R\$ 10,43	R\$ 1.251,60
114	020206035-7	DOSAGEM DE TESTOSTERONA LIVRE	120	R\$ 13,11	R\$ 1.573,20
		TOTAL DO LOTE R\$ 469.590,68	STATE OF STREET	10, 10,11	100 1.07 5,20

Lote II - Prestação de Serviços Fisioterapêuticos (GRUPO 03 - SUBGRUPO 02 - FORMA DE ORGANIZAÇÃO 04, 05, 06)

ITEM	CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITÁRIO SUS	VALOR TOTAL
01	030204001-3	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO EM PACIENTE C/ TRANSTORNO RESPIRATÓRIO C/ COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS	960	R\$ 6,35	R\$ 6.096,00



unicef to

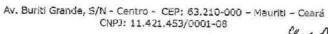




					10-1
02	030204002-1	ATENDIMENTO	1.800	R\$ 4,67	R\$ 8.406,00
		FISIOTERAPÊUTICO EM			
		PACIENTE C/ TRANSTORNO			
		RESPIRATÓRIO S/			
		COMPLICAÇÕES SISTÊMICAS			
03	030205001-9	ATENDIMENTO	12.000	R\$ 6,35	R\$ 76.200,00
		FISIOTERAPÊUTICO EM			
		PACIENTE NO PRÉ E PÓS			
		OPERATÓRIO NASDISFUNÇÕES			
		MÚSCULO ESQUELÉTICAS			
04	030205002-7	ATENDIMENTO	63.600	R\$ 4,67	R\$ 297.012,00
		FISIOTERAPÊUTICO NAS			
		ALTERAÇÕES MOTORAS			
05	030206001-4	ATENDIMENTO	3.120	R\$ 4,67	R\$ 14.570,40
		FISIOTERAPÊUTICO EM			
		PACIENTES C/ DISTÚRBIOS	1		
		NEURO-CINÉTICO-FUNCIONAIS		į.	
		S/COMPLICAÇÕES SISTEMICAS			
06	030206002-2	ATENDIMENTO	3.000	R\$ 6,35	R\$ 19.050,00
		FISIOTERAPÊUTICO EM			
		PACIENTES C/ DISTÚRBIOS			
		NEURO-CINÉTICO-FUNCIONAIS			
		C/COMPLICAÇÕES SISTEMICAS			
07	030206003-0	ATENDIMENTO	1.200	R\$ 4,67	R\$ 5.604,00
		FISIOTERAPÊUTICO NAS			
		DESORDENS DO			
		DESENVOLVIMENTO			
		NEUROMOTOR			
08	030206004-9	ATENDIMENTO	1.200	R\$ 6,35	R\$ 7.620,00
		FISIOTERAPÊUTICO EM			
		PACIENTES C/			
		COMPROMETIMENTO COGNITIVO			
		TOTAL DO LOTE R\$ 434,55	8.40		
		TO TIOD	-,		













Lote III - Próteses Dentárias (GRUPO 07 - SUBGRUPO 01 - FORMA DE ORGANIZAÇÃO 07)

	01.07.013-7	Prótese Total Maxilar	UND			
2 07.0			OND	480	R\$ 150,00	R\$ 72.000,00
	01.07.012-9	Prótese Total Mandibular	UND	480	R\$ 150,00	R\$ 72.000,00
3 07.0	01.07.010-2	Prótese Parcial Removível Maxilar	UND	480	R\$ 150,00	R\$ 72.000,00
4 07.0	1.07.009-9	Prótese Parcial Removível Mandibular	UNID	480	R\$ 150,00	R\$ 72.000,00

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Justifica-se a presente contratação em razão da necessidade de prestação de serviços públicos de saúde, haja vista a necessidade de continuidade no atendimento da população do Município de Mauriti-CE, demandando, dessa forma, serviços prestados, por meio da contratação na modalidade credenciamento que se faz viável ante a inviabilidade de competição, ainda que tal credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à demanda dos serviços já elencados.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. O presente artigo pretende abordar o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Av. Buriti Grande, S/N - Centro - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 11.421.453/0001-08

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMILÍA







estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e conômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de



riti - Ceará Emarril A FAMILÍA







que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Cometários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.) [i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei Nº 8666/93, ensina que "todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade." Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a "inviabilidade de competição" configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei nº 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondose a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumpre salientar de antemão que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade[ii]. Aresposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.









Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo. Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé." Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é obvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos[iii]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de











MAURITI 85 ANDS

credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta PUBLICIDADE deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CONVOCATÓRIO com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

3.1. Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda a Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Neste caso em específico estaremos utilizando o CREDENCIAMENTO, pois aonde não trataremos de selecionar apenas uma proposta, mas todos as que preencherem os requisitos estabelecidos no edital, encontrando possibilidade jurídica com esteio no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O conceito da licitação no Direito Administrativo tem sido definido como um prévio procedimento necessário para as contratações de bens, serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública, destinado a escolher a proposta rifais vantajosa ao interesse público. No tocante a Constituição Federal, em especial no art. 37, inciso XXI, expressão licitação pública é empregada para caracterizar um princípio básico a ser observado em todas as contratações em que for parte o Poder Público com terceiros.







Helly Lopes Meireles com bastante clareza, define a licitação como sendo "um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (in Direito Administrativo, editora Malheiros, pg. 237).

Em linhas gerais, pode dizer-se que, a supremacia do interesse público exige, como regra geral a licitação prévia para todas as contratações da Administração Pública.

já o CREDENCIAMENTO difere um pouco da LICITAÇÃO. No credenciamento, a Administração Pública convoca todos os interessados que pretendam contratar com o Poder Público, desde que satisfaçam algumas exigências previamente estabelecidas em edital. Nesse sistema de contratação, a própria Administração já estipula as condições, inclusive preço que pretenda pagar. Uma vez cumpridos os requisitos, não haverá competição entre os interessados, pois todos deverão ser contratados.

Apesar de não existir nenhuma regulamentação legal sobre o assunto, tal procedimento já foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, tendo sido recomendado para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento, conforme $TC - N^{\circ}$ 016.171/94, $TC - n^{\circ}$ 016.522/95-8.

Em 1995, em consulta formulada ao TCU, pelo então Exmo. Sr. Ministro interino da Educação, sobre a viabilidade da contratação de serviços médicos-assistentes aos seus servidores, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde, o Tribunal de Contas da União, no processo TC – 016.522/95-8, defendeu como licita essa modalidade de contratação para tais serviços. No entanto, ressaltou alguns aspectos, que rigorosamente deveriam ser observados:

- a) Acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas;
- b) Convocação por meio dos Diários Oficiais e Jornal de Grande Circulação;
- Fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços prestados.

A propósito, cabe destacar ainda, as palavras do Exmo. Sr. Ministro Homero, Santos, relator do processo que aprovou o Regulamento de Assistência Médica do TCU, que assim se pronunciou sobre o credenciamento de serviços médicos:

"(...) uma particularidade do credenciamento é que permite buscar todas as empresas e profissionais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço desejado, fazendo com que, quanto mais conveniados ou credenciados, mais adequados à plena satisfação dos serviços desejados".

Com bastante clareza, o citado Ministro do TCU, na Decisão de nº 656/95 – TCU – Plenário, demonstrou a perfeita harmonia na aplicação da figura do Credenciamento, traçando um comparativo com alguns princípios que norteiam a licitação:



unicef &



"Não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira:

LEGALIDADE - a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei nº 8.666/93;

IMPRESSOALIDADE – o credenciamento obedece a este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviços que se enquadrem nos requisitos estabelecidos:

IGUALDADE – no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada á qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

<u>PUBLICIDADE</u> – antes de concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso nos Diários Oficiais e Jornal de Grande Circulação, podendo, inclusive a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

PROBIDADE ADMINISTRATIVA - o credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na lei de licitações, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

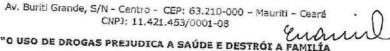
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que, mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;

<u>JULGAMENTO OBJETIVO</u> - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que na licitação formal. Pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviços, que depois terão de ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços ao beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto, não basta ser credenciado para prestar os serviços, tem que contar com a confiança da clientela."

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE













- 4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao plene cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 4.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual.
- 4.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- 4.4. Estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;
- 4.5. Fiscalizar permanentemente a CONTRATADA, e requerer quando necessário, e as suas expensas parecer de auditoria independente para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos financeiros decorrentes deste CONTRATO, desde que estritamente relacionados aos recursos públicos transferídos ou pagos.
- 4.6. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Na execução dos serviços, objeto do presente Contrato obriga0se a Contratada a envidar todo o empenho e dedicação necessária ao fiel e adequado cumprimento dos serviços que lhe forem confiados;
- 5.2. Executar fielmente o objeto contratado, conforme especificações e prazos estipulados no Contrato;
- 5.3. Prestar de imediato, todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, obrigando-se a atender todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço prestado;
- 5.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório;
- 5.5. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- 5.6. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 5.7. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.
- 5.8. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato, inclusive respondendo pecuniariamente.
- 5.9. As empresas contratadas para prestar os serviços deverão instalar ou terceirizar na sede do Município de Mauriti/CE, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do Contrato, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;
- 5.10. A(s) Contratada (s) só poderão realizar os exames, objeto do presente termo, mediante autorização da Contratante;



Av. Buriti Grande, S/N - Centro - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 11.421.453/0001-08

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMILÍA







- 5.11. A contratada é responsável pela entrega de segunda via de resultado ou substituição de exames;
- 5.12. É de responsabilidade da Contratada a recoleta, caso seja necessário, sem ônus para a Contratante;
- 5.13. A Contratada é responsável pela entrega do mapa de produtividade mensal até o quinto dia útil do mês subsequente;
- 5.14. Atender o paciente com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;
- 5.15. Atender ao paciente sempre no horário agendado, procurando evitar atrasos, e caso ocorra algum imprevisto que impossibilite o atendimento na data e horário marcados, justificar tecnicamente, ao paciente ou ao seu representante as razões por sua não realização ou de qualquer outro serviço contido no contrato, e comunicar, por escrito à CONTRATANTE, para novo agendamento;
- 5.16. Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
- 5.17. A CONTRATADA fica expressamente proibida de subcontratar parcial ou totalmente os serviços, sob pena de rescisão do contrato, sem que tenha direito a indenização de qualquer espécie, independentemente da ação, notificação de interpelação judicial ou extrajudicial; EXCETO nos casos em que fique impossibilitada, por motivos técnicos, de realizar os exames. Nestes casos, a CONTRATADA deverá ser imediatamente avisada e definirá, se há necessidades ou não, da realização dos exames por outro prestador;
- 5.18. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PAGAMENTO

- 6.1. Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos os valores constantes da clausula segunda, mediante a apresentando de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10° (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do § 4º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.
- 6.2. A despesa será empenhada e liquidada nas seguintes dotações orçamentárias: 1102. 1030101712.068 Manutenção e Gerenciamento dos Serviços do Bloco da Atenção Básica do Município e 1102. 1030210042.070– Manutenção e Gerenciamento dos Serviços do Bloco da Média e Alta Complexidade. Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos 1600000000 Transferência SUS Bloco de Manutenção.
- 6.3. A Secretaria de Saúde do Município de Mauriti, através de servidor indicado, fará o controle e a fiscalização dos serviços prestados pelo contratado.



uriti - Ceará

Cuauul

A FAMILÍA







7. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA

- 7.1. A duração contratual será a partir da assinatura do contrato ou do termo de credenciamento, por 12 (doze) meses.
- 7.2. O prazo para prestação de serviços poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e, será instrumentalizado por termo aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

8. DA AMOSTRA/ VISITA TÉCNICA DA HABILITAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

- 8.1. A licitante que for habilitada, para p Lote III, poderá ser convocada, quando necessário, a apresentar amostra dos produtos para análise do Centro de Especialidades Odontológicas, sob pena de desclassificação.
- 8.2. A Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE, antes de contratar ou homologar a licitação poderá promover vistorias nas instalações da empresa credenciada, por meio de funcionário da Secretaria de Saúde, com a finalidade de comprovar a capacidade de fornecimento do objeto, utilizando para isso checklist com pontuação a partir de itens que a mesma achar pertinente ao atendimento das exigências de acordo com o objeto do credenciamento;
- 8.2.1. Caso a Secretaria considere as instalações da empresa credenciada inadequadas a proposta será recusada.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 9.1. Este termo de referência, visa atender as exigências legais para o procedimento de chamamento público, constando todas as condições necessárias e suficientes, ficando proibido por este termo exigir clausulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou destinações em razão de naturalidade dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para sua especificação.
- 9.2. Reproduza-se fielmente este termo de referência na Minuta do Edital e Edital.

Mauriti/CE, 20 de setembro de 2023.

Maria Evania Sousa Furtado

SECRETÁRIA DE SAÚDE









ANEXO II

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO (DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO COM O ANEXO II PREENCHIDO)

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE: CREDENCIAMENTO Nº 007/2023-SMS

SMS				00112020
de 2022 ofereço aos junto a Secretária de S	ente, atendendo ao Edital de Cr usuários prestação de serviço: Saúde do Município de Mauriti, o nas nos serviços prestados	s de Profissionais conforme abaixo d	na área de lescritos. O propone	nte deverá
Saúde do Município d CEARÁ.	ue os serviços serão realizados le Mauriti, com sede no Avenid al concordância com as condição anexos	da Senhor Martins	s, s/n - Bela Vista –	MAURITI -
Nome:	difexes.			
and the			NIO	
	Cidade:			
	Órgão Emissor:			
CPF:				
	Agencia:	Conta:		
Fone: ()	e-mail: ações acima são verdadeiras e tária de Saúde do Município	que qualquer alt de Mauriti, dura	eração dos dados ao nte o período de va	- cima serão alidade do
С	idade – (UF), de		_de 2022.	
	Assinate	ura		









ANEXO III

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

CREDENCIAMENTO N° ___/2023-SMS

MAUI	5		
(3) (3)	98	TO TO	NO ACAO
100	AURIT	1-05	

Appropries		
OBJ	E.	$\Gamma \cap \cdot$
ODU	_	I U.

tem	Procedimento	Quant	Valor SUS	Total
		3,9411	valor 666	Total
	TOTAL GERAL			
		LOTE II -		
Código	Procedimento	Quant	Valor SUS	Total
		Quant	Valor 505	Total
	TOTAL GERAL			
	TOTAL GERAL			
Informan	nos que o prazo de validado	e da nossa proposta	é de () dia
Informan	TOTAL GERAL nos que o prazo de validado a contar da data de aberturo	e da nossa proposta a da licitação.	é de () dia
corridos, Neste at	nos que o prazo de validado a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre	a da licitação. cos contidos na prop	osta apresentada estão i) dia
Neste at custos e	nos que o prazo de validado a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre despesas, tais como: var	a da licitação. ços contidos na prop ltagens, abatimentos.	osta apresentada estão i	ncluídos todos o
Neste at custos e obrigaçõe	nos que o prazo de validado a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o
Neste at custos e obrigaçõe serviço, o	nos que o prazo de validado a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre despesas, tais como: var es trabalhistas, previdenciá que ocorrerá por conta exclu	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o
corridos, Neste at: custos e obrigaçõe serviço, o DADOS I Razão So	nos que o prazo de validade a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre- despesas, tais como: var es trabalhistas, previdenciá que ocorrerá por conta exclu DO PROPONENTE:	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o
Neste at custos e obrigaçõe serviço, o DADOS I Razão So Endereço	nos que o prazo de validade a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre- despesas, tais como: var es trabalhistas, previdenciá que ocorrerá por conta exclu DO PROPONENTE: ocial	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o
Neste at custos e obrigaçõe serviço, o DADOS I Razão So	nos que o prazo de validade a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre- despesas, tais como: var es trabalhistas, previdenciá que ocorrerá por conta exclu DO PROPONENTE: ocial	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o
corridos, Neste at custos e obrigaçõe serviço, o DADOS I Razão So Endereço Telefone E-mail CNPJ:	nos que o prazo de validade a contar da data de abertura o, declaramos que nos pre- despesas, tais como: var es trabalhistas, previdenciá que ocorrerá por conta exclu DO PROPONENTE: ocial	a da licitação. ços contidos na prop tagens, abatimentos, rias, fiscais e comen	osta apresentada estão i , impostos, taxas e con ciais, que eventualmente	ncluídos todos o

/Assinatura do responsável legal









ANEXO IV MINUTA DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

CONTRATO Nº	/20 SMS		(c)	-
TERMO DE CREDE	NCIAMENTO QUE FAZEM E E A PESSOA JURÍDICA,	NTRE SI A	ATRAVÉS I	A SEGUIR
DECLARAM:	y My	,		
representado pela S doravante denomin /Av/Trav e RG nº. com o Edital de CRE Federal nº 8.666/93 contratantes às suas CLÁUSULA PRIMEII 1.1. Fundamenta-se Federal no 8.666, de 2	DE MAURITI, pessoa, inscrita no CNPJ/MF ecretária de DE ado de CONTRATANTE, Endereço n, ao fim assinado, do EDENCIAMENTO Nº /2, de 21 de junho de 1993 normas e às cláusulas e concerta contrato no CREDENCIA de junho de 1993, Decisão couber os princípios do direit	sob o nº	a) (Sr(a), a Pessoa Físi do CPF nº, de CONTRATADA, de com o que preciposteriores, sujeita das: , na Art. 25, inciso emais legislações p	neste ato , ca/Jurídica à Rua de acordo eitua a Lei ndo-se os
privado e Termo de R	couber, os princípios do direit deferência do edital do Creder	o publico, suplementa nciamento/_	ados pelos preceitos ——	do direito
CLAUSULA SEGUNI 2.1. Contratação de _	DA – DO OBJETO	, nos quantitativo	s abaixo descritos:	
	Descrição da Oferta de			
Item	Procedimento	Quant.	Valor SUS	Total
тот	AL GERAL			
3.2. Nos valores pago iscais e comerciais, ta ossam incidir sobre s CLÁUSULA QUARTA 1.1. O contrato terá um	E pagará à CONTRATADA pe). Ds, já estão inclusos todos o axas, fretes, seguros, desloca erviço licitado. - DA DURAÇÃO DO CONTE prazo de vigência a partir da do de conformidade com o Ar	es tributos, encargos mentos de pessoal, o RATO data da assinatura do	trabalhistas, previd custos, demais desp	enciários, esas que
LÁUSULA QUINTA . 1. As despesas de	- DA FONTE DE RECURSOS correntes da contratação co	orrerão por conta da	a dotação orçamer	ntária nº:









_____. Elemento de Despesa nº ._____. Fonte de Recursos_

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO

6.1. Os valores estipulados neste Contrato, os quais compõem ao seu Objeto, serão reajustados na mesma proporção, índices e época dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde (MS), por atualização da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo sempre o equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e das normas gerais da Lei Federal de Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Contratos Administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no § 1°, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

8.1. Os serviços ora contratados serão executados diretamente por profissionais da área da saúde no estabelecimento da CONTRATADA, ou em outros estabelecimentos de saúde da CONTRATANTE, localizadas no município de Mauriti/CE;

8.2. A CONTRATADA não poderá cobrar do paciente ou seu acompanhante complementações aos

valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste contrato;

8.3. A CONTRATADA responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços pactuados neste contrato; 8.4. É de responsabilidade exclusiva e integral da CONTRATADA a utilização do pessoal para a execução deste contrato, incluindo os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatícios, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos à CONTRATANTE;

8.5. A CONTRATADA é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes da ação voluntária de negligência, ou de imperícia ou imprudência praticada por seus empregados, profissional ou preposta, ficando assegurado a

CONTRATADA o direito regresso.

CLÁUSULA NONA - DA FORMA DE PAGAMENTO

- 9.1. Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos os valores constantes da clausula segunda, mediante a apresentando de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, bem como relatório de descrição e quantidade, acompanhada dos respectivos espelhos de marcação, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10° (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5° e no inciso II do § 4° do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.
- 9.2. O relatório comprobatório do serviço prestado deverá ser assinado por servidor da Secretaria de Saúde, que fará o controle e a fiscalização dos serviços prestados pela Contratada.
- 9.3. Os preços referentes aos serviços serão aqueles tabelados pelo Ministério da Saúde, e serão fixos e irreajustáveis durante o prazo de vigência contratual, ressalvada a superveniência de nova tabela devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde.

9.4. Não será efetuado qualquer pagamento à(ao) CONTRATADO(A) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9.5. A CONTRATANTE se reserva o direito de exigir do CONTRATADO (A), em qualquer época, a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

9.6. Dentro do prazo de vigência do contrato, se for constatada que a prestação dos serviços não atende as condições contratuais, a **CONTRATANTE** se reserva o direito de suspender o pagamento até que sejam sanadas as irregularidades, sem que isso lhe acarrete encargos financeiros adicionais,



th s





estando essas contas rejeitadas sujeitas a objeto de análise pelos órgãos de avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- 10.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual;
- 10.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas:
- 10.4. Estabelecer mecanismos de controle da oferta e demanda de ações e serviços de saúde;
- 10.5. Fiscalizar permanentemente a CONTRATADA, e requerer quando necessário, e as suas expensas parecer de auditoria independente para exames de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômicos financeiros decorrentes deste CONTRATO, desde que estritamente relacionados aos recursos públicos transferidos ou pagos.
- 10.6. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 11.1. Na execução dos serviços, objeto do presente Contrato obriga-se a Contratada a envidar todo o empenho e dedicação necessária ao fiel e adequado cumprimento dos serviços que lhe forem confiados;
- 11.2. Executar fielmente o objeto contratado, conforme especificações e prazos estipulados neste Contrato;
- 11.3. Prestar de imediato, todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, obrigandose a atender todas as reclamações a respeito da qualidade do serviço prestado;
- 11.4. Atender o paciente com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços;
- 11.5. Atender ao paciente sempre no horário agendado, procurando evitar atrasos, e caso ocorra algum imprevisto que impossibilite o atendimento na data e horário marcados, justificar tecnicamente, ao paciente ou ao seu representante as razões por sua não realização ou de qualquer outro serviço contido no contrato, e comunicar, por escrito à CONTRATANTE, para novo agendamento;
- 11.6. Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;
- 11.7. A CONTRATADA fica expressamente proibida de subcontratar parcial ou totalmente os serviços, sob pena de rescisão do contrato, sem que tenha direito a indenização de qualquer espécie, independentemente da ação, notificação de interpelação judicial ou extrajudicial; EXCETO nos casos em que fique impossibilitada, por motivos técnicos, de realizar os exames. Nestes casos, a CONTRATADA deverá ser imediatamente avisada e definirá, se há necessidades ou não, da realização dos exames por outro prestador;
- 11.8. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- 11.9. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;
- 11.10. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 11.11. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução deste contrato, inclusive respondendo pecuniariamente;
- 11.12. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o arquivo de atendimentos;
- 11.13. A Contratada é responsável pela entrega do mapa de produtividade mensal até o quinto dia útil do mês subsequente;
- 11.14. Comunicar as alterações (e/ou cancelamentos) de agendamento de consultas e exames à CONTRATANTE, com no mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência;
- 11.15. Zelar para que os dados, informações e quaisquer documentos elaborados com base nos serviços ora contratados, tenham tratamento reservado, sendo vedada sua reprodução, divulgação ou cessão a outrem, a qualquer título;









11.16. Manter sempre atualizado o prontuário dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo de de mínimo dez anos, ressalvado o Art. 10, Inc. I da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê 18 anos para crianças e adolescentes;

11.17. A(s) Contratada (s) só poderão realizar os exames, objeto do presente termo, mediante

autorização da Contratante;

11.18. A Contratada é responsável pela entrega do mapa de produtividade mensal até o quinto dia útil do mês subsequente:

11.19. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

11.20. Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 12.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:
- a) Advertência.

b) Multas de:

- b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE
- b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na entrega do objeto contratual, até o limite de 30 (trinta) dias;
- b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria licitante, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos produtos.
- b.4) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado "ex-offício" da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;
- c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.
- 12.2. As sanções previstas nos itens antecedentes serão aplicadas pela autoridade competente, assegurados ao Contratado ou ao Adjudicatário, o contraditório e ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:
- a) de 05 (cinco) dias úteis nos casos de advertência e de suspensão; e, de 10(dez) dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de inidoneidade para licitar com o Município de MAURITI.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

13.1. A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;
- c) Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

14.1. A fiscalização da prestação dos serviços ora contratados será exercida pela Secretaria de Saúde do Município, através do Sr(a). , o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, ao qual competirá dirimir as









dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e exercer em toda sua plenitude a ação fiscalizadora de que trata a Lei nº 8.666/93;

- 14.2. Periodicamente a **CONTRATANTE** vistoriará as instalações da **CONTRATADA** para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas de quando da assinatura do CONTRATO;
- 14.3. Anualmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de término deste contrato, se for de interesse das partes a sua prorrogação, a CONTRATANTE vistoriará as instalações da CONTRATADA, para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas originais, comprovadas por ocasião da assinatura deste contrato;
- 14.4. Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONTRATADO poderá ensejar a não prorrogação deste contrato ou revisão das condições ora estipuladas;
- 14.5. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do (a) CONTRATADO (A) por quaisquer irregularidades, assim como a responsabilidade perante a pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na sua execução do contrato;
- 14.6. A CONTRATADA facilitará a CONTRATANTE no acompanhamento e fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores da CONTRATANTE designados para tal fim:
- 14.7. Os serviços objeto deste instrumento estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da CONTRATANTE, e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde, mediante compatibilização das necessidades da demanda e programação orçamentária;
- 14.8. Casos os serviços não possam ser realizados, em consequência de defeitos técnicos nos equipamentos da CONTRATADA, deverá ser imediatamente providenciado pela CONTRATADA, local alternativo;
- 14.9. Os serviços objeto deste contrato serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONTRATADA. Para os efeitos deste contrato, consideram-se profissionais do estabelecimento da CONTRATADA:
- 14.9.1. Os membros de seu corpo clínico e de profissionais;
- 14.9.2. O profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA;
- 14.9.3. O profissional autônomo que presta serviços a CONTRATADA.
- 14.10. O corpo clínico deverá comprovar os títulos de especialistas registrados em órgão competente; 14.11. A **CONTRATANTE** poderá exigir da **CONTRATADA** o afastamento ou substituição, incontinente, de qualquer empregado ou preposto seu, se considerar inconveniente a permanência deles na linha dos serviços contratados, desde com a devida justificativa emitida pela CONTRATANTE a CONTRATADA, qual está vinculada, ao menos, um desses critérios:
- 14.11.1. Constatação de cobrança indevida dos procedimentos deste contrato.
- 14.11.2. Constatação de negligência, imperícia e / ou imprudência por parte do profissional ao usuário do SUS.
- 14.11.3. Constatação de abuso moral e promoção de ato de violência ao usuário do SUS.
- 14.12. A FISCALIZAÇÃO e SUPERVISÃO dos serviços será exercida pelo Setor Técnico da CONTRATANTE, que se reserva o direito de recusá-lo quando não estiverem sendo prestados dentro das normas contratuais, assim como exigir a sua adequação quando não corresponderem aos termos pactuados;
- 14.13. Abrange competência da Fiscalização da CONTRATANTE, aprovar, auditar, revisar e glosar os documentos comprobatórios de execução dos serviços, observando, no que couberem, as informações atinentes ao número e qualidade dos atendimentos, bem como os outros elementos inerentes a prestação dos serviços contratados que julgar necessários, para o fiel cumprimento do contrato em prol do interesse público.
- 14.14. Fica a CONTRATADA obrigada a supervisionar e fiscalizar seus serviços, sem prejuízos das prerrogativas da CONTRATENTE, fornecendo por sua conta toda mão-de-obra, bem como os equipamentos, materiais de consumo e ferramentas, necessários à perfeita execução dos serviços, sendo que os mesmos estarão incluídos no preço proposto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ESPECIFICIDADE E DA RELEVÂNCIA PÚBLICA DOS SERVIÇOS









15.1. A CONTRATADA deverá estar com o registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

15.2. A CONTRATADA será submetido a avaliação sistemática de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde – PNASS;

15.3. Os serviços contratados deverão seguir as diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH; 15.4. A CONTRATADA deverá entregar ao usuário ou responsável, no ato da saída do estabelecimento, documento de histórico do atendimento prestado, onde conste, também, a informação da gratuidade do atendimento;

15.5. A contratada é responsável pela entrega de segunda via de resultado ou substituição de exames; 15.6. É de responsabilidade da Contratada a recoleta, caso seja necessário, sem ônus para a Contratante;

15.7. Será garantido o acesso dos conselhos de saúde aos serviços contratados no exercício de seu poder de fiscalização;

15.8. Em conformidade ao art. 26, § 2º, da Lei nº 8.080/90, os serviços contratados submeter-se-ão às normas emanadas pelo Ministério da Saúde.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

16.1 Fica eleito o foro da Comarca de MAURITI, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente edital, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 03 (três) vias para que possa produzir os efeitos legais.

CONTRATANTE	CONTRATADA
MUNHAS:	









ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÕES

- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- c) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório da Tomada de Preços N.º _____, junto ao Município de Mauriti, Estado do Ceará, que inexiste qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.





